



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ELIAS VAZ)

Proíbe em todo território nacional a produção de gêneros alimentícios que derivem de processos de alimentação forçada de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo território nacional, a produção gêneros alimentícios que derivem de métodos de alimentação forçada de animais.

§ 1º A proibição que trata o caput deste artigo, refere-se à engorda forçada mecanicamente a partir da utilização de:

I - uso automático ou manual de engorda que despeje o alimento diretamente no estômago do animal;

II - uso de petrechos como, por exemplo, funil, tubos metálico, tubo de plástico, tubo de PVC e outros utensílios que sejam usados a introdução artificial;

III - método que consista em forçar a superalimentação, ou fornecimento de alimento acima de limite de satisfação natural do animal.

§2º A alimentação introduzida mecanicamente, exclusivamente, como forma de auxílio ao tratamento de animais que estejam doentes ou debilitados não constituirá conduta ilícita para fins desta lei.

Art. 2º Fica proibida, também, a comercialização de produtos que derivem total ou parcialmente da prática descrita no artigo anterior.

§ 1º Para efetivação da proibição descrita no caput, fica também proibida a importação de produtos que se enquadram na hipótese descrita no art. 1º.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A proibição engloba todos os estabelecimentos no território nacional.

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem a presente Lei estarão, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal nº 9.605/98 por parte do órgão ambiental local, sujeitos as seguintes penalidades cumulativamente:

- I - cancelamento da licença de funcionamento, se houver, e imediata interdição do estabelecimento que comercializar ou possuir em estoque;
- II - multa de R\$ 10.000 (cinco mil reais);
- III - apreensão e incineração da mercadoria.

Art. 4º Havendo descumprimento da interdição, será cobrada multa diária, a partir da data da apuração do fato, no valor de R\$ 2.000 (dois mil).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O Projeto de Lei que submeto à apreciação de Vossas Excelências visa proibir a produção e comercialização produtos alimentícios que derivem de práticas cruéis como a que é utilizada para produzir a iguaria chamada de foie gras.

O foie gras é considerado um prato nobre e caro. Trata-se do fígado gorduroso de aves, normalmente de patos e gansos. O problema é o processo cruel e doloroso usado na engorda desses animais.

As aves passam por um processo de alimentação forçada. O procedimento utiliza tubos que descem pela garganta do animal, introduzindo a ração ou milho diretamente em seu estômago. Tal método faz o fígado crescer, chegando até dez vezes o tamanho normal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A engorda dura em média três semanas, mas muitos animais não resistem e morrem antes do abate.

Se não bastasse a reação causada no fígado, temos ainda as lesões na garganta e no esôfago causadas pelos utensílios utilizados, desencadeando inflamações, infecções e problemas respiratórios.

A superalimentação desenvolve a Esteatose hepática, doença caracterizada pelo acúmulo de gordura nas células do fígado, também chamada de Infiltração gordurosa ou doença gordurosa do fígado. Logo, o resultado dessa doença é o foie gras.

O foie gras é servido em diversos países, mas, especialmente na França. Infelizmente, o Brasil também comercializa a iguaria. O método de preparo é antigo, uma vez que, foi descoberto pelos egípcios.

Em pleno Século XXI, é inadmissível que tal prática seja tolerada, visto que, é resultado de imensa crueldade contra as aves. O Projeto em estudo não visa intervir no comércio, mas sim, inibir esse crime ambiental.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 225 a proteção ao meio ambiente, vejamos:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

(...)

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

Notadamente, o Estado Brasileiro, formado pela Carta de 1988, não tolera o velho e cruel entendimento de que os animais vivem, exclusivamente, para servir o ser humano.

Em harmonia com nossa Carta Magna está a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, vejamos:

*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

Como visto, a Lei nº 9.605/98 criminalizou a prática de maus tratos aos animais, portanto, não podemos tolerar que o resultado de um crime seja livremente comercializado em estabelecimentos brasileiros.

Portanto, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Órgão do Executivo Federal, assevera os princípios da Lei 9.605/98 devem ser seguidos na criação voltada ao mercado.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos o presente projeto de lei que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

Deputado ELIAS VAZ